



TJSC. Transporte de coisas. Roubo da carga. Força maior. Excludente da responsabilidade. Restituição, contudo, da quantia paga de forma adiantada como frete. Aplicação dos arts. 182, 393, 730, 750, 884 e 885 do CC/2002. Rescindido o contrato de transporte de coisa por motivo de força maior, exclui-se apenas o dever de indenizar o contratante pela perda da carga, persistindo o encargo de restituir a quantia paga de forma adiantada como frete, deduzidas eventuais despesas necessárias até o evento.

Decisão

Acórdão: Apelação Cível n. 2004.000520-2, de Lages.

Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato.

Data da decisão: 29.05.2007.

Publicação: DJSC Eletrônico n. 233, edição de 26.06.2007, p. 104.

EMENTA: CIVIL - RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TRANSPORTE DE MERCADORIAS - ROUBO DA CARGA - FORÇA MAIOR - EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR A CONTRATANTE EVIDENCIADA NA HIPÓTESE - PLEITO CONCERNENTE AO RESSARCIMENTO DO VALOR ADIMPLIDO ANTECIPADAMENTE PELO FRETE (R\$ 10.000,00) - RESOLUÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO - RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS CARRETEIROS - FONTE DE OBRIGAÇÃO - DEVER DE RESTITUIR A QUANTIA PAGA, DEDUZIDAS EVENTUAIS DESPESAS OCORRIDAS ATÉ O EVENTO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 730, 750 E 884 DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO
Rescindido o contrato de transporte de coisa por motivo de força maior, exclui-se apenas o dever de indenizar o contratante pela perda da carga, persistindo o encargo de restituir a quantia paga de forma adiantada como frete, deduzidas eventuais despesas necessárias até o evento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2004.000520-2, da Comarca de Lages (2ª Vara Cível), em que é apelante Transporte Rodoviários Vale do Piquiri Ltda. e apelados Wilson Cruz e outros:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso.
Custas na forma da lei.

I-RELATÓRIO:

Transportes Rodoviários Vale do Piquiri Ltda. ajuizou "ação sumária de rescisão contratual cumulada com repetição de indébito" em face de Wilson Cruz, Sandro Marcio Cruz e Kelly Barrankievicz Cruz, afirmando ter contratado caminhões de propriedade dos réus, para transportar 54.660 Kg de algodão, do Estado do Mato Grosso até o Estado da Paraíba.

Aduz que o valor da avença foi fixado em R\$ 12.025,20 (doze mil, vinte e cinco reais e vinte centavos), tendo antecipado aos réus, após o carregamento dos caminhões, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta que rescindiu o contrato ante o não cumprimento da obrigação por parte dos réus, que não realizaram o transporte conforme combinado, pois, segundo depoimentos prestados pelos mesmos, extraídos de boletins de ocorrência, a carga foi roubada, sendo possível somente recuperar os caminhões.

Ao final, pleiteia a condenação dos réus ao ressarcimento da importância paga antecipadamente (R\$ 10.000,00), devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, além dos consectários de estilo.

Devidamente citados, os réus compareceram à audiência de conciliação, a qual restou inexistosa. Na oportunidade, apresentaram resposta, sob a forma de contestação (fls. 46/50), suscitando, em suma, que sua obrigação não foi cumprida em virtude de força maior, razão pela qual pugnam pela improcedência do pedido.

A impugnação à contestação foi realizada na audiência conciliatória (fl. 43).

Julgando antecipadamente o feito, o MM. Juiz de Direito proferiu sentença (fls. 72/73), pela qual julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 76/85), argüindo que o acordo avençado tem natureza de contrato fim, caracterizado pelos requisitos da onerosidade e bilateralidade e, neste caso, não havendo cumprimento da obrigação, devem os réus serem condenados à restituição dos valores pagos a título de adiantamento, sob pena de enriquecimento ilícito.

Intimados, os réus apresentaram contra-razões, pugnano pela manutenção do decisorum (fls. 92/96).

II -VOTO:

Dispõe o art. 730 do Código Civil que "pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas". E o art. 750 do mesmo diploma legal prevê que "a responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado". (sem grifo no original)

Quanto ao contrato de transporte, ensina Sílvio de Salvo Venosa:

"Trata-se de contrato peculiar que contém obrigação de resultado que somente se conclui quando a mercadoria ou pessoa chega ao destino. A distância maior ou menor não lhe é essencial: o transporte pode ser de um pavimento para outro ou de um cômodo de edifício para outro. A evolução da técnica modifica os instrumentos de transporte, por terra, mar e ar, daí dividirem-se em transportes terrestres, marítimos (fluviais, lacustres) e aéreos". (Direito civil, contratos em espécie, v. III, Atlas, 3ª ed., 2003, p.) (sem grifo no original)

Bem a propósito, discorre Maria Helena Diniz:

"Devido à sua natureza bilateral, o contrato de transporte de coisa gerará:

(...)

2º) Deveres ao transportador de:

(...)

f) Assumir a responsabilidade pelas perdas, furtos ou avarias nas mercadorias transportadas, exceto se oriundas de vício próprio, força maior ou caso fortuito (...). Deverá pagar, em caso de perda ou furto (...), indenização equivalente ao preço da mercadoria, contido no conhecimento de frete, no tempo e no lugar em que devia ser entregue (...). (Tratado teórico e prático dos contratos, Saraiva, 2003, v. IV, p. 412/416)

No caso em exame, o contrato de transporte rodoviário de cargas estabelecido entre as partes (fls. 14/17-21/24) não pôde ser cumprido, em razão da carga (27 toneladas de algodão) ter sido roubada. Por este motivo, a empresa autora, ora apelante, busca, tão somente, o ressarcimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pagos de forma antecipada aos carreteiros, ora apelados.

Portanto, cinge-se a controvérsia em verificar se os apelados deverão devolver estes valores à apelante.

Preambularmente, impreterível apontar que, tendo em vista que o roubo configura motivo de força maior e portanto, se enquadra na hipótese de exclusão de responsabilidade prevista no artigo 393 do Código Civil, não há que se falar em condenação dos apelados ao pagamento de indenização pelos prejuízos advindos da perda da carga.

Porém, há que se salientar que a força maior, excludente da responsabilidade de indenizar o dano ocasionado pela perda da carga, não ilide o dever dos apelados de ressarcir os valores pagos como adiantamento do frete, pois as partes devem retornar ao status quo ante.

Como já visto, a apelante adiantou aos apelados, a título de frete, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, aproximadamente 85% do valor total do contrato em tela - R\$ 12.025,20 (doze mil, vinte e cinco reais e vinte centavos).

Ora, o que ocorreria se ela não houvesse adiantado referido valor, e ainda assim a carga fosse roubada? E se pagasse os apelados somente após a entrega da mercadoria? Sofreria o mesmo prejuízo? Por certo que não.

No caso em apreço, houve o cumprimento parcial do contrato por parte da apelante, a qual se comprometeu a pagar o restante assim que os apelados adimplissem sua parte na obrigação. Porém, estes não efetuaram a entrega da mercadoria por motivo de força maior, o que enseja a resolução do contrato.

Neste norte, cita-se novamente a doutrina de Maria Helena Diniz:

"Resolução por inexecução contratual involuntária, advinda de fatos alheios à vontade dos contratantes, que impossibilitam o cumprimento da obrigação que incumbe a um deles, operando-se de pleno direito, então, a resolução do contrato, sem

ressarcimento das perdas e danos, por ser esta uma sanção aplicada a quem agiu culposamente, e sem intervenção judicial, exonerando-se o devedor do liame obrigacional. Entretanto, caberá intervenção judicial apenas para compelir o contratante a restituir o que recebeu. Isso é assim por se tratar de impossibilidade superveniente, total, objetiva e definitiva, proveniente de caso fortuito ou força maior, cujos efeitos não podem ser evitados pelo devedor". (Tratado teórico e prático dos contratos, Saraiva, 2003, v. I, p. 222)

Por oportuno, dispõe o art. 182, do Código Civil que: "anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente".

Sobre o tema, ensina Arnaldo Rizzardo que "restituem-se as prestações recebidas. Devolve-se o bem objeto da avença. [...] Dá-se o retorno como se nunca tivesse existido o contrato, ou seja, de forma integral, com todos os acessórios, incidindo as perdas e danos no caso de deteriorações ou perecimento. Reconstitui-se ou reimplanta-se o status quo ante" (Direito das Obrigações, Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 536).

Em casos análogos já decidiu este Egrégio Tribunal:

"CIVIL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA - COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) - VEÍCULO ADQUIRIDO QUE SE ENCONTRAVA ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - IRRELEVÂNCIA - DIREITO DO AUTOR DE POSTULAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DIRETA-MENTE DO ALIENANTE - ANÁLISE DO MÉRITO - APLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC - ADQUIRENTE QUE TEVE A POSSE DO BEM ESBULHADA EM RAZÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA CONTRA O ANTIGO POSSUIDOR DO BEM - VÍCIO NA CADEIA DOMINIAL QUE NÃO OBSTA O AUTOR DE BUSCAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - EXEGESE DO ARTIGO 1.097 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DOS PREJUÍZOS MATERIAIS - ÔNUS QUE COMPETIA AO AUTOR - EXEGESE DO ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DE FATO APTO A CAUSAR ABALO PSICOLÓGICO ALÉM DAQUELE INERENTE AO PRÓPRIO INADIMPLEMENTO - PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS PARA DECLARAR RESOLVIDA A AVENÇA E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INSUSCETIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO - INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DA LEI 8.906/94 - SENTENÇA EXTINTIVA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. "O julgamento extintivo do feito em primeiro grau, sem análise do mérito, não obsta o tribunal ad quem de conhecer da matéria impugnada, proferindo novo julga-mento, observado o disposto no art. 515, § 3º, do CPC" (AC n.º 1999.022729-4, Des. Wilson Augusto do Nascimento, com votos vencedores deste julgador e do Des. José Volpato de Souza).

2. No caso de resolução judicial de contrato por inadimplemento de uma das partes, a devolução da importância paga deve ser integral, com os devidos acréscimos legais ou convencionais.

3. "As perdas e danos decorrem da existência de prejuízos ou da violação de algum direito, conforme dispõe o art. 159 do CC/16. Não demonstrando a autora/apelante qualquer dos mencionados fatores, conforme lhe cabia (art. 333, I, do CPC), improcedente deve ser julgado o pleito de indenização" (AC n.º 1998.010082-8, Des. Fernando Carioni).

4. "Como anotado em precedente (REsp 202.504-SP, DJ 1.10.2001), o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade" (REsp n.º 338.162, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)".(AC n.º 2004.018257-0, deste relator) (sem grifo no original)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INADIMPLEMENTO PELO COMPRADOR - PEDIDO RESOLUTIVO ACOLHIDO - RETORNO AO STATUS QUO ANTE - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - PREJUÍZO PELO USO INDEVIDO DO BEM - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

O inadimplemento contratual, por culpa do comprador que não paga o preço convencionado, possibilita a resolução do contrato de compra e venda.

"Por disposição legal, há, em todo contrato bilateral, implicitamente, uma cláusula resolutiva, pela qual a inexecução de uma parte autoriza a outra a pedir a resolução" (AC n. 1998.004031-0, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 24-8-2000).

A resolução do contrato de compra e venda pelo descumprimento da obrigação leva ao status quo ante da transação, diante dos seus efeitos ex tunc.

"Declarada em juízo a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel por culpa da promitente compradora, fazem jus os alienantes à indenização por perdas e danos resultantes do uso e posse do imóvel pelo tempo em que perdurou a avença" (TJSC, AC n. 2000.019366-6, rel. Des. Carlos Prudêncio, j. em 27-3-2001).(AC n.º 2006.014405-6, Des. Fernando Carioni)

"POSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS - RESOLUÇÃO DO CONTRATO - RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE - COMPROMITENTE COMPRADORA CULPADA PELO EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - ABATIMENTO DE VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL E OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INADIMPLIDAS (ART. 7475 DO CC/2002).

"A rescisão do compromisso de compra e venda acarreta o retorno ao statu quo ante, impondo-se, inclusive, ex officio, a devolução ao adquirente culpado de valores por si desembolsados e retendo o promitente-vendedor o reembolso de despesas e indenização." (Apelação cível n. 2004.013014-7, da Capital. Rel. Des. Monteiro Rocha) (AC n.º 2005.023443-1, Desa. Salete Silva Sommariva)

Assim, deve ser reformada a sentença, eis que a improcedência do pleito exordial acarretaria enriquecimento sem causa dos apelados, expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico (art. 884 do Código Civil):

"Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Por conseguinte, disciplina o art. 885 do Código Civil que "a restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir".

Neste sentido, leciona Silvio de Salvo Venosa:

"Há obrigações que nascem de fatos ou atos que não se amoldam às fontes clássicas dos vários sistemas jurídicos. Entre tais obrigações incluem-se o pagamento indevido e o enriquecimento sem causa, o primeiro como parte integrante do segundo. O nosso atual Código Civil, derivado do Projeto de 1975, como vimos, coloca o pagamento indevido e as disposições gerais do enriquecimento sem causa entre os atos unilaterais geradores de obrigações". (Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos, 6 ed., v. II, Atlas, p. 202)

Esclarece o jurista português Jacinto Fernandes, em comentários ao enriquecimento sem causa como fonte de obrigações: "Parece incontestável a justiça desta consagração. A obrigação de restituir aquilo que se adquiriu sem causa, apresenta-se não só como uma necessidade moral, cujo reconhecimento valoriza o direito, como uma necessidade social no que significa de restabelecimento do equilíbrio injustamente quebrado entre patrimônios e que de outro modo não poderia obter-se". (Das obrigações em geral, segundo o código civil de 1966, Lisboa, Livraria Petrony, v.II, p. 13)

No mesmo norte, colhe-se da jurisprudência:

"CIVIL - ENRIQUECIMENTO ILICITO (OU SEM CAUSA) - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETARIA. I - NÃO SE HA NEGAR QUE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E FONTE DE OBRIGAÇÕES, EMBORA NÃO VENHA EXPRESSO NO CODIGO CIVIL, O FATO E QUE O SIMPLES DESLOCAMENTO DE PARCELA PATRIMONIAL DE UM ACERVO QUE SE EMPOBRECE PARA OUTRO QUE SE ENRIQUECE E O BASTANTE PARA CRIAR EFEITOS OBRIGACIONAIS. II - NORMA QUE ESTABELECE O ELENCO DE CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO INCLUIU TAMBEM COMO TAL QUALQUER ATO INEQUIVOCO, AINDA QUE EXTRAJUDICIAL, QUE IMPORTE EM RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO DEVEDOR. INTELIGENCIA DO ART. 172 DO CODIGO CIVIL. III - RECURSO NÃO CONHECIDO". (REsp 11025, Min. Waldemar Zveiter)

Contudo, é imperioso ressaltar nestes casos que a quantia a ser ressarcida pelo accipiens deve ser referente ao acréscimo patrimonial obtido. Portanto, do montante devem ser deduzidas eventuais despesas suportadas até a ocorrência do evento.

Ante o exposto, vota-se no sentido de dar provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido inicial e condenar os apelados ao ressarcimento dos valores adiantados pela apelante, corrigidos a partir deste julgamento, deduzidas eventuais despesas suportadas pelos apelados, a serem apuradas em liquidação de sentença. Inverte-se os honorários sucumbenciais.

III -DECISÃO:

Nos termos do voto do relator, à unanimidade, deram provimento ao recurso.

Participou do julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Salete Silva Sommariva.

Florianópolis, 29 de maio de 2007.

Fernando Carioni
PRESIDENTE COM VOTO

Marcus Tulio Sartorato
RELATOR

<http://www.cc2002.com.br/noticia.php?id=429>